

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Remanso/BA por força do Projovem Campo, no exercício de 2014.

2. O tomador de contas especial consignou em seu relatório (peça 16) que o débito seria de R\$ 1.666.625,00, correspondente ao total dos recursos repassados.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação do Sr. Celso Silva e Sousa, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE o débito apurado. Além disso, o Sr. José Clementino de Carvalho Filho, prefeito municipal no período de 1º/1/2017 até o momento, foi ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas que se encerrou em 8/2/2018. Embora regularmente notificados, os responsáveis não compareceram aos autos. Assim, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ou permitir a conclusão pela boa-fé, tampouco justificar a não apresentação da prestação de contas, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, para julgar irregulares as contas do Sr. Celso Silva e Sousa, condená-lo ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Da mesma forma, cabe julgar irregulares as contas do Sr. José Clementino de Carvalho Filho e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

